



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
SOLICITA

Processo: 21225/2019 1VX6

Requer.: RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP
End.: RUA RAPHAEL FRANCISCO GRECA, 150-B SALA 06
SAO GABRIEL CEP: 83.407-836
Assunto: SOLICITA - SOLICITAÇÃO GERAL

REFERENTE PROCESSO LICITATORIO CONCORRENCIA PUBLICA
Nº 03/20199 EDITAL DE PREÇO Nº 11//2019

Data: 03/06/2019 15:24

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.


Gerson José Ribeiro
Diretor de Protocolo Geral
Tel. 04916-2

TELMA MARIA MARTINS BALTAZAR

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 21225/2019

Código Verificador: 1VX6

Requerente: 479469130 - RMDK CONSTRUCAO CIVIL EIRELI EPP
CPF/CNPJ: 02.170.661/0001-90
Endereço: RUA RAPHAEL FRANCISCO GRECA **CEP:** 83.407-836
Cidade: Colombo **Estado:** PR
Bairro: SAO GABRIEL
Fone Res.: (041) 36210018 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: rmdkengenharia@gmail.com
Assunto: 226 - SOLICITA
Subassunto: 10 - SOLICITACAO GERAL
Data de Abertura: 03/06/2019 **Hora de Abertura:** 15:24:43
Previsão: 03/07/2019
Observação:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**REF. Processo Licitatório Concorrência Pública Nº 003/2019
Edital de Registro de Preços nº 011/2019 – PM Paranaguá**

RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.170.661/0001-90, situada no endereço Rua Raphael Francisco Greca, n. 150 B, sala 06, São Gabriel, Colombo-PR, CEP 83.407-836, representada por sua sócia gerente **KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA**, CPF 044.616.079-25, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela empresa **LITOPAV CONSTRUÇÕES LTDA ME**, para requerer o indeferimento desse, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Kelly', located at the bottom right of the page.

DA TEMPESTIVIDADE



Inicialmente, cumpre informar que a presente manifestação é tempestiva, já que, levando-se em consideração que o recurso da empresa LITOPAV CONSTRUÇÕES LTDA foi vinculado no dia 24/05/2019 (sexta-feira), e que no dia 31/05/2019 não houve expediente junto a Prefeitura, conforme Portaria n. 1.913, prorroga-se a data final do prazo para primeiro dia útil seguinte.

Sendo assim, pugna-se pela devida análise dos pontos de fato e de Direito a seguir expostos.

DOS FATOS

A empresa recorrente alega que houve irregularidade na habilitação da empresa RMDK por que não foram apresentados com firma reconhecida os documentos de Atestado de Capacidade Técnica e Declaração de Indicação de Responsável Técnico, itens 6 e 6.3, letras A e D do Edital.

Assim, segundo a empresa recorrente deveria haver a desabilitação da empresa RMDK.

Não cabe razão à recorrente.

No Edital, consta na relação de documentos de habilitação, mais precisamente no item 8.1.4 relativo a qualificação técnica, sem em nenhum momento requerer firma reconhecida em qualquer documento:

8.1.4. Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Certidão de Registro da empresa proponente no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) dentro de seu prazo de validade;
- b) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para assinatura do contrato, profissional de nível superior, devidamente registrado junto ao CREA do Estado de origem;

Villeze

c) *Comprovação, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA(atividade concluída), nos quais conste como prestadora dos serviços a própria licitante, e desde que as informações constantes permitam aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços licitados “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços para Aplicação de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado A Quente) e Serviços de Fresagem A Frio”.*

c.1) *A capacitação técnico-operacional anterior pode ser substituída, para atender a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pela capacitação técnico-profissional, mediante comprovação, através de Certidão de Acervo Técnico- CAT, com registro e atestado-atividade concluída, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(os) e/ou membros da equipe técnica que participará(ão) dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativo à execução de serviços similares/compatíveis com o objeto da licitação;*

c.2) *O(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverá(ão) pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para assinatura do contrato, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame;*

d) *Declaração da LICITANTE de que, caso seja declarada vencedora da LICITAÇÃO, manterá em Paranaguá – PR, sede, filial ou representação dotada de infraestrutura técnica adequada, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços;*

O recorrente ingressa com um pedido desprovido de qualquer embasamento, demonstrando má-fé, já que em nenhum momento questiona a veracidade dos documentos, e sim, apenas tenta criar uma exigência formal que não existe no Edital.

E mesmo que houvesse alguma dúvida quanto a veracidade do documento, essa seria facilmente retirada com uma diligência ao CREA ou no órgão que emitiu o documento.

O próprio CREA efetua as suas exigências no momento de expedição da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, só emitindo o documento se todos os requisitos estiverem preenchido, conforme o link abaixo:

https://creaweb2.crea-pr.org.br/creaweb.formulario/common/doctos_necessarios.aspx?tipo=408&tp_login=PF.

O recorrente procura por excesso formalismo desabilitar a empresa RMDK, utilizando a interpretação extensiva de que o Termo de Referência, que é acessório ao Edital, teria a exigência da firma reconhecida junto ao item 6.3, letra "a" que expressa:

6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a realização de obras e/ou serviços com características técnicas e quantidades de natureza semelhante ao objeto deste procedimento licitatório, com firma reconhecida, a fim de assegurar que a assinatura pertence ao signatário;

A interpretação aqui é simples e direta, para aqueles atestados de capacidade técnica fornecidos por **pessoa jurídica de direito privado** é exigida a firma reconhecida a fim de assegurar que a assinatura pertence ao signatário.

Não faz sentido algum exigir firma reconhecida em uma certidão pública emitida pelo CREA o qual já analisou os documentos e emitiu a certidão para atestar a veracidade das informações.

Não se exige firma reconhecida de documento público, visto que esse por si só já possui fé pública.

Quanto a letra "d" do mesmo item 6.3, também existe equívoco por parte da empresa recorrente quanto à interpretação:

d) Declaração expressa da proponente indicando o RESPONSÁVEL TÉCNICO, devidamente registrado no órgão de classe competente, responsável pela execução do serviço. O mesmo não poderá e ser substituído sem autorização formal da contratante; (Deverá ser apresentado documento comprobatório de regularidade junto ao órgão de classe registrado).

A empresa recorrente alega que não existia a indicação desse responsável técnico pela empresa Recorrida no momento da habilitação, novamente utilizam-se do Termo de Referência, que é acessório ao Edital e trata-se de inverdade, já que todos os documentos foram apresentados, incluindo os Atestados emitidos pelo CREA, Certidão de Registro e

Regularidade da proponente junto ao CREA onde consta o engenheiro civil como responsável técnico, comprovando a legitimidade e a capacidade técnica do profissional que será responsável pela obra e o seu vínculo com a empresa.



Assim, não houve equívoco nenhum no texto do Edital ou na decisão da Comissão de Licitação quanto à habilitação da empresa RMDK, devendo o recurso ser improvido.

DO DIREITO

A empresa recorrida RMDK cumpriu todas as exigências do Edital e se mostrou qualificada para participar da concorrência.

Apenas duas empresas foram habilitadas, assim, é benéfico para a sociedade que permaneça a concorrência na fase de preços.

As alegações da Recorrente, tratam de interpretação extensiva do Edital para criar um **extremo rigor formal, o que coloca em xeque o melhor alcance do interesse público**, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Além disto, o cerne da licitação esbarra no fato da **necessidade de concorrência**, razão pela qual, **qualquer obste por mero formalismo técnico acaba por violar a busca pela proposta mais vantajosa**, ainda mais no presente caso, que busca o **menor preço**.

Tanto é que é vedado ao agente público praticar tal conduta, conforme § 1º do art. 3º da Lei.

Ora, por mais que a Administração esteja vinculada ao edital, esta por sua vez, não pode agir exigindo rigor técnico e formalismo exacerbado, ainda mais nesse caso, que o formalismo está sendo criado por interpretação de outra empresa concorrente.

Assim, acertada a decisão da Administração de habilitar as duas empresas nessa fase concorrencial.



Vale ressaltar que a fundamentação utilizada pela empresa recorrente para inabilitar a empresa recorrida é totalmente irrelevante, senão infundada, uma vez que a veracidade da documentação está atestada pelo órgão emissor, bastando mera análise da documentação apresentada, para afastar o rigor técnico e habilitar a empresa recorrida, como já foi efetuado.

Vale destacar doutrina de renomado jurista:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 121).

Segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA EDITALICIA. FINALIDADE DA EXIGENCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

(...)(TJ/SC. MS. n. 2007.72.00.000303-8. Des. Rel. Edgard Antônio Lippmann Jr.

Compulsando a documentação anexa, está evidente que a Recorrida cumpriu com a demonstração da sua capacitação técnica para conduzir as obras constantes do edital, sendo totalmente descabido o excesso de rigor e formalismo alegado pela Recorrente.



Desta forma, mister é a manutenção da habilitação da empresa RMDK no certame.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa LITOPAV e a manutenção da habilitação da empresa RMDK no certame.

Colombo, 31 de maio de 2019.

Kelly Antonia Lobato Silva
RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI
CNPJ n. 02.170.661/0001-90

ILCEMARA FARIAS
OAB/PR 25.854

GABRIELLA SIMONETTI BEVILAQUA
OAB/PR 62.498

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI
CNPJ/MF: nº 02.170.661/0001-90
NIRE: 416.0052364-4

Folha: 1 de 4

KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, brasileira, maior, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, Empresário, inscrita no CPF/MF sob nº. 044.616.079-25, portadora da Carteira de identidade civil nº.8.775.898-2/SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Carlos Bachmann Sobrinho, 42, casa 02, Santa Candida, Curitiba-PR, CEP:82630-730, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI**, com sede e domicílio na Rua Raphael Francisco Greca, 150 B, Sala 06, São Gabriel, Colombo-PR, CEP: 83407-836, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.170.661/0001-90, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0052364-4 em 10/10/1997, **RESOLVE** alterar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO AUMENTO DE CAPITAL: O capital social que é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), divididos em 800.000 (oitocentas mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é elevado para R\$ 1.800.000,00 (um milhão, oitocentos mil reais), divididos em 1.800.000 (uma milhão, oitocentas mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma.

§ 1.º - **FORMA E PRAZO:** O aumento de capital acima previsto e consolidado, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), é inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do país com reserva de lucros conforme balanço de 2017, que nesta data passa a constituir o capital social da EIRELI,

§ 2.º - **NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL:** Em virtude das modificações havidas, o capital social, inteiramente integralizado em moeda nacional, fica assim dividido:

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA	100	1.800.000	1.800.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA- DA CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO.

CONSOLIDAÇÃO
RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI
CNPJ/MF: nº 02.170.661/0001-90
NIRE: 416.0052364-4



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 14:46 SOB Nº 20182246060.
PROTOCOLO: 182246060 DE 08/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801804111. NIRE: 41600523644.
RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

Kelly

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI
CNPJ/MF: nº 02.170.661/0001-90
NIRE: 416.0052364-4



Folha: 2 de 4

KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, brasileira, maior, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, Empresário, inscrita no CPF/MF sob nº. 044.616.079-25, portadora da Carteira de identidade civil nº.8.775.898-2/SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Carlos Bachmann Sobrinho, 42, casa 2, Santa Candida, Curitiba-PR, CEP:82630-730, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI**, com sede e domicílio na Rua Raphael Francisco Greca, 150 B, Sala 06, São Gabriel, Colombo-PR, CEP: 83407-836, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.170.661/0001-90, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0052364-4 em 10/10/1997, RESOLVE consolidar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA gira sob nome empresarial de **RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI** e tem sede e domicílio na Rua Raphael Francisco Greca, 150 B, Sala 06, São Gabriel, CEP: 83407-836 em Colombo-PR, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto da EIRELI é: A) OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; B) CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; C) OBRAS DE INFRAESTRUTURA, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS; D) ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; E) LIMPEZA URBANA, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; F) FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS; G) INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, BEM COMO O COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS; H) SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFÍCIOS; I) PINTURAS PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; J) CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; K) COLETA DE ESGOTO, CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; L) TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS; M) LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; N) CARGA E DESCARGA; O) COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; P) COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS; Q) COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO; E R) COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.

CLÁUSULA TERCEIRA - O capital é de R\$ 1.800.000,00(um milhão, oitocentos mil reais) divididos em 1.800.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00(Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo titular:

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA	100	1.800.000	1.800.000,00

Kelly



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 14:46 SOB Nº 20182246060.
PROTOCOLO: 182246060 DE 08/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801804111. NIRE: 41600523644.
RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI
CNPJ/MF: nº 02.170.661/0001-90
NIRE: 416.0052364-4



Folha: 3 de 4

CLÁUSULA QUARTA - A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO: A EIRELI iniciou suas atividades em 01/10/1997 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - A administração da Eireli caberá ao Titular e com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

§1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§2º - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA - A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

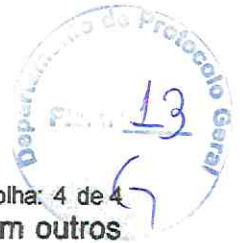
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Falecendo ou interditado o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. *Ullay*



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 14:46 SOB Nº 20182246060.
PROTOCOLO: 182246060 DE 08/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801804111. NIRE: 41600523644.
RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

**SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI
CNPJ/MF: nº 02.170.661/0001-90
NIRE: 416.0052364-4**



Folha: 4 de 4

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE: O Titular declara que:

- a) a EIRELI se enquadra na situação de empresa de pequeno porte;
- b) o valor da receita bruta anual da Eireli, não excedeu o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº.123/2006, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo;
- c) a eireli não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro de Colombo-PR, para resolver quaisquer litígios oriundos da presente Alteração da EIRELI.

O titular assina o presente instrumento, em via única.

Colombo-PR, 08 de maio de 2018.

Kelly Cristiane Lourenço da Silva

**KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA
CPF: 044.616.079-25**



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 14:46 SOB Nº 20182246060.
PROTOCOLO: 182246060 DE 08/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801804111. NIRE: 41600523644.
RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 21225/2019

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

RESPONSÁVEL: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
03/06/2019	RMDK CONSTRUCAO CIVIL EIRELI EPP	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	21225/2019-1VX6

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

REFERENTE PROCESSO LICITATORIO CONCORRENCIA PUBLICA Nº 03/20199 EDITAL DE PREÇO Nº 11//2019

Gerson José Ribeiro
Chefe de Protocolo Geral
Mat. 9.916-2

TELMA MARIA MARTINS BALTAZAR
03/06/2019